



LEI N.º 8.858, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

Proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica proibida a realização de queimadas no território do Município de Jundiaí, bem como o seu emprego:

- I** - nas matas, florestas e demais tipos de vegetação, ainda que rasteira;
- II** - no preparo do solo para atividades agrosilvopastoris;
- III** - em terrenos e quintais como método de limpeza;
- IV** - nas margens de logradouros e estradas, lagos, rios e demais cursos d'água, independente da motivação e propósito – inclusive a limpeza destas áreas;
- V** - para a queima pura e simples, como forma de descarte de:
 - a)** restos de vegetação decorrentes de capina, poda ou varrição;
 - b)** resíduos industriais ou agroindustriais;
 - c)** aparas e resíduos produzidos por marcenarias, carpintarias, serrarias e madeireiras;
 - d)** pneus, borrachas, plásticos, mobília e demais materiais combustíveis que causem ou possam causar poluição atmosférica, dano ou risco de dano à pessoa, à fauna e flora, e a bens públicos ou privados.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se queimada toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano, conforme descrito no art. 1º.

Parágrafo único. A queimada provocada por ação ou omissão, ou o emprego de fogo nas situações de que trata o art. 1º desta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais e sujeitarão os infratores às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

Art. 3º. Constatada a ocorrência de infração administrativa de que trata esta



Lei, ou havendo indícios de tentativa de sua prática, o servidor municipal responsável pela fiscalização notificará os demais órgãos ambientais competentes.

Art. 4º. Para efeito desta Lei considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que der causa à queima ou emprego de fogo, por ação ou omissão, ou que de qualquer forma, concorra para a sua prática.

Parágrafo único. O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título, serão responsabilizados solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta Lei.

Art. 5º. A queima controlada com o objetivo de eliminação de pragas e doenças como forma de tratamento fitossanitário, será admitida mediante prévia licença dos órgãos ambientais competentes, observadas as normas vigentes.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, sem prejuízo das sanções previstas na legislação estadual e federal aplicável ao caso:

I - multa de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - multa de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) no caso de nova reincidência.

§ 1º. Considera-se reincidência a nova ocorrência em até 60 (sessenta) meses contados da infração anterior.

§ 2º. Tanto para áreas urbanas como rurais, independentemente do tamanho, será acrescido ao valor da multa prevista no item I, o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área queimada;

§ 3º. Os valores da multa serão atualizados anualmente, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 7º. Além das sanções previstas no artigo 6º desta Lei, o infrator fica obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha dado causa, em conformidade com o que segue:

I - reflorestamento da área queimada, com mudas de espécies nativas da



região de ocorrência do dano ambiental, de acordo com as disposições contidas na resolução SMA 32/2014, ou norma que vier a substituí-la, ficando ainda, o infrator obrigado a monitorar periodicamente a área em restauração e realizar ações corretivas, quando necessárias, até a completa recomposição; ou

II - doação de mudas ao Viveiro Municipal, em espécies definidas pela Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, com no mínimo 1,00m (um) metro de altura, quando a área queimada não tiver vegetação arbórea;

§ 1º. A doação de mudas dar-se-á na proporção de uma muda para cada 6 m² (seis metros quadrados) de área queimada.

§ 2º. No caso de existirem resíduos resultantes da queima, fica o infrator responsável por dar-lhes destinação ambientalmente adequada, de acordo com a classificação do material estabelecida pela NBR 10.004/2004.

§ 3º. Para comprovar o cumprimento da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, o infrator deverá apresentar certificado de destinação final expedido por empresa licenciada junto a CETESB para recebimento de resíduos;

§ 4º. O descumprimento da obrigação de reflorestamento, destinação de resíduos da queima ou doação de mudas no prazo de 60 (sessenta dias) acarretará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no inciso II do art. 6º.

Art. 8º. Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 9º. As notificações de imposição de multas, bem como para a reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou do INCRA e, se frustrado seu recebimento, serão efetivadas por meio de edital a ser publicado uma única vez na Imprensa Oficial do Município.

Art. 10. O não pagamento das multas impostas implicará na inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

Art. 11. Compete à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos e à Unidade de Gestão de Segurança Municipal, no que couber, as atribuições relacionadas a:

I - orientação sobre os limites e procedimentos regulados por esta Lei.

II - fiscalização, notificação e imposição de multas e demais sanções.



Art. 12. Fica assegurado ao infrator responsável pela realização de queimada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a notificação ou auto de infração, contado da data da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de edital.

§ 1º. A defesa deverá ser dirigida à Comissão Técnica Permanente, criada nos termos do art. 13 desta Lei e protocolado na Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

§ 2º. Da decisão proferida pela Comissão Técnica Permanente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ciência, dirigido ao titular da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 13. Fica criada a Comissão Técnica Permanente, responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna.

Art. 14. A Comissão ora criada terá composição máxima de 7 (sete) membros titulares, que serão designados por ato do Chefe do Executivo, de acordo com a seguinte representatividade:

I - 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Segurança Municipal;

III - 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos;

IV - 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal;

V - 1 (um) representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;

VI - 1 (um) representante indicado pelo COMDEMA-Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;

VII - 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Gestão da Serra do Japi.

Parágrafo único. Para cada membro titular representante do Poder Executivo, será designado um suplente.

Art. 15. A Comissão Técnica Permanente será coordenada pelo representante



da Unidade de Gestão da Casa Civil/Defesa Civil e reunir-se-á de acordo com suas necessidades, visando:

I - a avaliação sistemática e rotineira da situação das queimadas no município bem como a proposição de ações preventivas e de educação em face das necessidades apontadas;

II - a análise e julgamento dos eventuais recursos interpostos, buscando para o atendimento de seus objetivos, o auxílio de outros órgãos da Administração Municipal.

§ 1º. O mandato dos membros da Comissão Técnica Permanente terá duração de 3 (três) anos, sendo permitida a condução por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º. As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Técnica Permanente são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 16. As ações que vierem a ser propostas pela Comissão Técnica Permanente poderão ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, mediante prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis nº 7.474, de 18 de maio de 2010 e 7.714, de 19 de agosto de 2011 e o § 3º do artigo 8º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal